



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 6/2001:**

Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum ..... 2796

**Lei n.º 7/2001:**

Adopta medidas de protecção das uniões de facto .... 2797

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 45/2001:**

Torna público terem, em 9 de Janeiro e em 14 de Fevereiro de 2001, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Singapura, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Singapura em 6 de Setembro de 1999 ..... 2798

**Aviso n.º 46/2001:**

Torna público terem, em 24 de Maio de 1999 e em 3 de Abril de 2001, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada da Índia em Lisboa, em que se comu-

nica ter sido aprovado o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 3 de Dezembro de 1998 ..... 2798

### Ministério da Administração Interna

**Decreto-Lei n.º 155/2001:**

Altera a designação do posto de subchefe principal da carreira do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, adoptando-se a nova denominação de chefe ..... 2799

### Ministério da Justiça

**Decreto-Lei n.º 156/2001:**

Aprova os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça ..... 2799

### Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 157/2001:**

Introduz alterações ao regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março ..... 2806

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 6/2001

de 11 de Maio

#### Adopta medidas de protecção das pessoas que vivem em economia comum

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente lei estabelece o regime de protecção das pessoas que vivem em economia comum há mais de dois anos.

2 — O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de situações de união de facto, nem de qualquer outra legislação especial aplicável.

3 — Não constitui facto impeditivo da aplicação da presente lei a coabitação em união de facto.

#### Artigo 2.º

##### Economia comum

1 — Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreatajuda ou partilha de recursos.

2 — O disposto na presente lei é aplicável a agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade.

#### Artigo 3.º

##### Excepções

São impeditivos da produção dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da presente lei:

- a) A existência entre as pessoas de vínculo contratual, designadamente sublocação e hospedagem, que implique a mesma residência ou habitação comum;
- b) A obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum;
- c) As situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Encontrar-se alguma das pessoas submetida a situação de coacção física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.

#### Artigo 4.º

##### Direitos aplicáveis

1 — Às pessoas em situação de economia comum são atribuídos os seguintes direitos:

- a) Benefício do regime jurídico de férias, faltas e licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;

- b) Benefício do regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicável por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- c) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, nos termos do disposto no artigo 7.º;
- d) Protecção da casa de morada comum, nos termos da presente lei;
- e) Transmissão do arrendamento por morte.

2 — Quando a economia comum integrar mais de duas pessoas, os direitos consagrados nas alíneas a) e b) do número anterior apenas podem ser exercidos, em cada ocorrência, por uma delas.

#### Artigo 5.º

##### Casa de morada comum

1 — Em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum, as pessoas que com ela tenham vivido em economia comum há mais de dois anos nas condições previstas na presente lei têm direito real de habitação sobre a mesma, pelo prazo de cinco anos, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.

2 — O disposto no número anterior não se aplica caso ao falecido sobrevivam descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário.

3 — Não se aplica ainda o disposto no n.º 1 no caso de sobrevivência de descendentes menores que não coabitando com o falecido demonstrem ter absoluta carência de casa para habitação própria.

#### Artigo 6.º

##### Transmissão do arrendamento por morte

Ao n.º 1 do artigo 85.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, é aditada uma alínea f), com a seguinte redacção:

«f) Pessoas que com ele vivessem em economia comum há mais de dois anos.»

#### Artigo 7.º

##### Regime fiscal

À situação de duas pessoas vivendo em regime de economia comum é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º-A do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

#### Artigo 8.º

##### Regulamentação

O Governo publicará no prazo de 90 dias os diplomas regulamentares das normas da presente lei que de tal careçam.

**Artigo 9.º****Entrada em vigor**

Os preceitos da presente lei que tenham repercussão orçamental produzem efeitos com a lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.

Aprovada em 15 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

**Lei n.º 7/2001****de 11 de Maio****Adopta medidas de protecção das uniões de facto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.

2 — Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.

**Artigo 2.º****Excepções**

São impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei:

- a) Idade inferior a 16 anos;
- b) Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

**Artigo 3.º****Efeitos**

As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;

- b) Beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da presente lei;
- c) Beneficiar de regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicado por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- d) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- e) Protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei;
- f) Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei;
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nos termos da lei.

**Artigo 4.º****Casa de morada de família e residência comum**

1 — Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada comum, o membro sobrevivente tem direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre a mesma, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.

2 — O disposto no número anterior não se aplica caso ao falecido sobrevivam descendentes com menos de 1 ano de idade ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendam habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário.

3 — Em caso de separação, pode ser acordada entre os interessados a transmissão do arrendamento em termos idênticos aos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do Regime do Arrendamento Urbano.

4 — O disposto no artigo 1793.º do Código Civil e no n.º 2 do artigo 84.º do Regime do Arrendamento Urbano é aplicável à união de facto se o tribunal entender que tal é necessário, designadamente tendo em conta, consoante os casos, o interesse dos filhos ou do membro sobrevivente.

**Artigo 5.º****Transmissão do arrendamento por morte**

O artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprova o Regime do Arrendamento Urbano, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, quando o arrendatário não

seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

2 — Caso ao arrendatário não sobrevivam pessoas na situação prevista na alínea b) do n.º 1, ou estas não pretendam a transmissão, é equiparada ao cônjuge a pessoa que com ele vivesse em união de facto.

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 6.º

##### Regime de acesso às prestações por morte

1 — Beneficia dos direitos estipulados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, no caso de uniões de facto previstas na presente lei, quem reunir as condições constantes no artigo 202.º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais cíveis.

2 — Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, ou nos casos referidos no número anterior, o direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

#### Artigo 7.º

##### Adopção

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas.

#### Artigo 8.º

##### Dissolução da união de facto

1 — Para efeitos da presente lei, a união de facto dissolve-se:

a) Com o falecimento de um dos membros;

b) Por vontade de um dos seus membros;

c) Com o casamento de um dos membros.

2 — A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas terá de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos da mesma dependentes, a proferir na acção onde os direitos reclamados são exercidos, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação

O Governo publicará no prazo de 90 dias os diplomas regulamentares das normas da presente lei que de tal careçam.

#### Artigo 10.º

##### Revogação

É revogada a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.

Aprovada em 15 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 45/2001

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Janeiro e em 14 de Fevereiro de 2001, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Singapura, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Singapura em 6 de Setembro de 1999.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2000, publicada na *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000.

Nos termos do artigo 29.º da Convenção, esta entrou em vigor em 16 de Março de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Abril de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

### Aviso n.º 46/2001

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 1999 e em 3 de Abril de 2001, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada da Índia em Lisboa, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 3 de Dezembro de 1998, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 15/99, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 21 de Maio de 1999.

Nos termos do artigo VII do citado Decreto n.º 15/99, o Acordo entrou em vigor em 3 de Abril de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 18 de Abril de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 155/2001

de 11 de Maio

Tendo em conta a falta de lógica da existência, nas carreiras do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do posto de subchefe e subchefe principal sem que exista nenhum posto de chefe, altera-se a designação do posto de subchefe principal, adoptando-se a denominação de chefe. De forma consentânea com esta modificação, a carreira de subchefe passará a apresentar a denominação de carreira de chefe, sendo composta por dois postos, subchefe e chefe. Evita-se, assim, igualmente, a possibilidade de confusão, verificada na prática, dos postos de agente principal e subchefe principal.

Foram ouvidas as associações sócio-profissionais de pessoal da PSP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Na carreira de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, o posto de subchefe principal adopta a denominação de chefe.

2 — A carreira de subchefe passa a designar-se por carreira de chefe, sendo composta por dois postos, chefe e subchefe.

#### Artigo 2.º

Todas as referências do Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, e legislação complementar à carreira de subchefe e ao posto de subchefe principal consideram-se feitas, respectivamente, à carreira de chefe e ao posto de chefe.

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 24 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 156/2001

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, que aprovou a actual Lei Orgânica do Ministério da Justiça, veio

criar o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, que sucede ao Gabinete de Gestão Financeira na área financeira, e atribui-lhe importantes competências na área patrimonial, visando imprimir-lhes uma nova dinâmica no âmbito de reestruturação do Ministério.

O Gabinete de Gestão Financeira, criado pelo Decreto-Lei n.º 104/80, de 10 de Maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/85, de 28 de Maio, tinha como principal atribuição arrecadar e administrar os recursos financeiros provenientes do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça do Ministério da Justiça.

Com a criação deste Instituto, pretende-se que a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais do Ministério da Justiça seja agora elaborada de forma articulada e racionalizada, reflectindo a estratégia global que visa garantir a concretização das prioridades políticas definidas para este sector, designadamente no que concerne à melhoria das condições de acesso do cidadão à justiça e ao direito.

Neste contexto, o Instituto tem como objectivo último racionalizar e projectar de forma coerente as necessidades operacionais da administração da justiça e melhorar a qualidade dos espaços físicos onde é prosseguida a sua actividade, permitindo deste modo as melhores condições dos utilizadores da justiça a nível nacional.

Este aspecto tem especial relevo na criação de infra-estruturas judiciárias, nomeadamente na instalação de novas comarcas criadas e de novos tribunais, desenvolvendo, por um lado, de forma planificada, a construção ou adaptação de edifícios para tribunais, bem como a reabilitação das instalações dos tribunais que se encontrem em condições degradadas, por outro, executando programas análogos relativos a estabelecimentos prisionais e colégios de acolhimento, educação e formação de menores.

Esta transformação surge como resposta à necessidade de agir na área do património, quer no que respeita à remodelação de edifícios já afectos à justiça quer no que se refere à aquisição, arrendamento e construção de obra nova, adaptando os espaços físicos às novas realidades e modernização da justiça, procurando acompanhar a reforma profunda da máquina de justiça que se pretende fazer.

Esta componente, que vinha até aqui a ser desenvolvida de uma maneira geral por todos os órgãos e serviços do Ministério, deve ser centralizada num só organismo dotado de estrutura que lhe permita coordenar de maneira articulada com os outros serviços a política definida para este domínio.

Deste modo, é necessário dotar o novo Instituto dos meios que lhe confirmem agilidade e flexibilidade de gestão, permitindo-lhe obter e utilizar, de forma racional e sustentada, os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao exercício das suas atribuições e competências.

Para o efeito, quanto à forma, optou-se por dotar o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça do estatuto de instituto público que a experiência da Administração Pública consagrou já na generalidade dos ministérios. Quanto às atribuições e competências, concentra-se nele as que até aqui se encontravam dispersas pelos diferentes organismos do Ministério da Justiça, com especial relevo na Secretaria-Geral, no domínio da gestão do património imobiliário, que assim acrescem às competências que transitam do extinto Gabinete de Gestão Financeira.

Quanto ao funcionamento e no que respeita ao pessoal que exercerá funções no IGFPJ, optou-se pela criação de um quadro específico com um estatuto de carreiras profissionais de natureza privatística, por ser o mais consentâneo com as elevadas qualificações técnicas e profissionais dos recursos humanos de que o Instituto carece, tendo em vista a adequada prossecução das suas atribuições e competências, mantendo-se, no entanto, o quadro da função pública que transita dos organismos a que o Instituto sucede.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estatutos do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça

São aprovados os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ), publicados em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Successão de serviços e organismos

O IGFPJ sucede:

- a) Nas competências do Gabinete de Gestão Financeira relativas à gestão dos recursos financeiros do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;
- b) Nas competências de carácter patrimonial dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça relativas à aquisição, arrendamento, afectação, alienação e construção de novos edifícios e grandes obras de remodelação e adaptação, substituindo-os nos procedimentos em curso;
- c) Nas competências da Secretaria-Geral relativas à gestão da frota automóvel do Ministério, sem prejuízo das competências próprias de cada órgão, serviço ou organismo do Ministério da Justiça.

#### Artigo 3.º

##### Gestão patrimonial

1 — Compete ao IGFPJ assegurar a gestão patrimonial dos bens do Estado afectos aos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça.

2 — A gestão do património próprio dos órgãos do Ministério da Justiça é feita mediante parecer prévio do IGFPJ.

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

1 — A estrutura orgânica aprovada por portaria do Ministro da Justiça e o regulamento interno aprovado por despacho devem entrar em vigor num prazo máximo de 60 dias após a data da publicação do presente diploma, no quadro de um processo de negociação colectiva.

2 — O quadro de pessoal do IGFPJ abrangido pelo estatuto da função pública é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração

Pública, no prazo máximo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — O IGFPJ dispõe ainda de um quadro específico para o pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, aprovado por despacho do Ministro da Justiça, no prazo previsto no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Transição de pessoal

1 — Os funcionários do quadro do extinto Gabinete de Gestão Financeira, na data de entrada em vigor do presente diploma, bem como os demais funcionários da Secretaria-Geral que por força das competências que são atribuídas ao Instituto transitam para o IGFPJ e os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem requisitados ou em comissão de serviço poderão optar pela celebração de um contrato individual de trabalho com o Instituto, passando, assim, a integrar o quadro específico a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos.

2 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao conselho directivo do IGFPJ, no prazo de 60 dias a contar da data da aprovação do regulamento de carreiras, disciplinar e do regime retributivo do pessoal, no quadro de um processo de negociação colectiva.

3 — A celebração de contrato individual de trabalho por parte do pessoal referido nos números anteriores implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo ao regime jurídico da função pública.

4 — A cessação do vínculo à função pública a que se refere o número anterior torna-se efectiva na data de publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 6.º

##### Manutenção do vínculo à função pública

1 — O pessoal do extinto Gabinete de Gestão Financeira que não opte pelo contrato individual de trabalho continua sujeito ao regime geral da função pública sem perda de direitos, incluindo os de promoção na carreira.

2 — Os funcionários referidos no número anterior ficam vinculados ao quadro de pessoal do IGFPJ abrangido pelo estatuto da função pública, cujos lugares são extintos à medida que vagarem da base para o topo.

3 — Na dinâmica das carreiras dos funcionários integrados no quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública, os concursos seguem o regime do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 — O presidente do conselho directivo do IGFPJ exerce, relativamente ao pessoal na situação dos números anteriores, os poderes próprios do director-geral, nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, sem prejuízo da delegação de poderes.

#### Artigo 7.º

##### Situações especiais

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à sua conclusão.

2 — O pessoal que se encontre na situação de licença mantém os direitos que detinha à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o respectivo regime, nos termos da lei aplicável.

3 — O pessoal de outras entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas funções.

4 — O pessoal do extinto Gabinete de Gestão Financeira que se encontre noutras entidades em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações, ficando afecto ao quadro do IGFPJ.

5 — Os chefes de repartição do quadro do extinto Gabinete de Gestão Financeira serão reclassificados nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Regime excepcional e transitório

1 — As despesas com a realização de obras públicas, aquisição, locação ou arrendamento realizam-se durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma com recurso ao procedimento por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante.

2 — Por despacho do Ministro da Justiça pode ser determinada a transferência para o IGFPJ da responsabilidade pela coordenação e gestão de empreendimentos em curso no âmbito dos serviços, órgãos e organismos do Ministério da Justiça.

#### Artigo 9.º

##### Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 104/80, de 10 de Maio, o Decreto-Lei n.º 233/83, de 30 de Maio, o Decreto-Lei n.º 184/85, de 28 de Maio, e o Decreto Regulamentar n.º 55/83, de 23 de Junho, sem prejuízo da manutenção em vigor das disposições deste último relativas a serviços e pessoal, até que sejam publicadas as portarias referidas no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 26 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### ESTATUTOS DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, natureza, regime, sede e objecto

#### Artigo 1.º

##### Denominação e natureza

O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, adiante designado por IGFPJ, é uma pessoa

colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Justiça.

#### Artigo 2.º

##### Regime

1 — O IGFPJ rege-se pelos presentes Estatutos e pelos seus regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro da Justiça, no quadro de um processo de negociação colectiva, e subsidiariamente pelo regime jurídico das empresas públicas.

2 — Aos actos e contratos praticados ou celebrados pelo IGFPJ aplica-se o previsto na alínea a) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Sede

1 — O IGFPJ tem a sua sede em Lisboa.

2 — O conselho directivo do IGFPJ pode, ouvido o conselho consultivo e com a autorização prévia do Ministro da Justiça, criar, ou encerrar, delegações ou representações.

#### Artigo 4.º

##### Objecto

O IGFPJ tem por objecto a gestão dos recursos financeiros provenientes do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, bem como a gestão patrimonial dos bens afectos ao Ministério da Justiça.

### CAPÍTULO II

#### Atribuições

#### Artigo 5.º

##### Atribuições

1 — São atribuições do IGFPJ na área financeira:

- a) Arrecadar e administrar as receitas do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;
- b) Preparar os orçamentos dos cofres e respectivas alterações e assegurar a sua execução;
- c) Assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas;
- d) Elaborar a respectiva conta de gerência;
- e) Apreciar e submeter a aprovação superior as dotações globais a atribuir aos serviços financiados pelos cofres, bem como as respectivas alterações;
- f) Apoiar o Ministro da Justiça na mobilização e gestão dos recursos financeiros afectos à administração da justiça;
- g) Propor ao Ministro da Justiça medidas a prosseguir nos domínios da arrecadação e gestão optimizada das receitas e racionalização das despesas do Ministério da Justiça;
- h) Promover estudos de apoio à gestão financeira da administração da justiça;
- i) Colaborar na preparação e acompanhar a execução dos planos financeiros, anual e plurianual;
- j) Promover o respectivo planeamento, organização, direcção e controlo da gestão financeira;

- l) Assegurar a rendibilização dos excedentes de tesouraria, nomeadamente mediante recurso a instrumentos financeiros disponíveis no mercado;
- m) Gerir o fundo autónomo de natureza financeira e patrimonial previsto no artigo 6.º

2 — São atribuições do IGFPJ na área do património:

- a) Planear, em articulação com os diversos órgãos, serviços e organismos do Ministério, as necessidades no domínio das instalações e fazer a respectiva atribuição;
- b) Assegurar a gestão e administração dos bens imóveis e direitos de que seja titular e que constituem o património imobiliário que está afecto ao Ministério da Justiça;
- c) Assegurar a actualização do cadastro e do inventário dos bens do património do Estado afectos ao Ministério;
- d) Promover estudos relativos à gestão patrimonial e às necessidades a médio e longo prazos do Ministério e efectuar as respectivas avaliações do património imobiliário;
- e) Proceder a aquisições e arrendamentos e propor a alienação de bens imóveis a afectar ou afectos à instalação de serviços, organismos e órgãos do Ministério;
- f) Acompanhar e apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério no planeamento e definições programáticas de obras novas e grandes obras de remodelação e adaptação e assegurar a fiscalização da respectiva execução;
- g) Organizar e lançar os procedimentos, nos termos da lei, para a execução de obras de construção e grandes obras, designadamente de conservação, de restauro e de adaptação de bens imóveis;
- h) Gerir e afectar casas de função aos tribunais e respectivos magistrados;
- i) Adquirir e afectar a frota automóvel do Ministério;
- j) Assegurar a gestão e administração dos bens imóveis e direitos de que seja titular;
- l) Emitir parecer relativamente à gestão do património próprio dos órgãos e organismos do Ministério.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IGFPJ pode celebrar protocolos com outros organismos do sector público, privado ou cooperativo.

#### Artigo 6.º

##### Fundo de Garantia Financeira da Justiça

1 — O IGFPJ administra o Fundo de Garantia Financeira da Justiça.

2 — O Fundo de Garantia Financeira da Justiça é constituído por activos cujas receitas assegurem o equilíbrio financeiro de longo prazo do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3 — A dotação inicial do Fundo referido nos números anteriores será constituída a partir do saldo de execução orçamental do ano 2000 do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, em termos a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

4 — As aquisições de imóveis necessários à modernização dos tribunais poderão ser realizadas através da aplicação da dotação inicial do Fundo de Garantia Financeira da Justiça, ficando isentas de quaisquer formalidades e dos procedimentos aplicáveis à aquisição de imóveis por parte do Estado.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos

#### Artigo 7.º

##### Órgãos

São órgãos do IGFPJ:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

## SECÇÃO I

### Do conselho directivo

#### Artigo 8.º

##### Composição, nomeação e mandato

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça.

2 — Os mandatos dos membros do conselho directivo têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

3 — O presidente e os restantes membros do conselho directivo ficam sujeitos ao estatuto de gestor público, sendo as respectivas remunerações fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro responsável pela Administração Pública.

#### Artigo 9.º

##### Competências

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da actividade do IGFPJ, em geral:

- a) Dirigir a actividade do Instituto com vista à prossecução das suas atribuições;
- b) Gerir os recursos humanos e patrimoniais do Instituto;
- c) Submeter à aprovação do Ministro da Justiça a estrutura orgânica do Instituto, os seus regulamentos internos e a política de gestão do pessoal, incluindo as remunerações do pessoal do quadro específico do IGFPJ;
- d) Submeter à aprovação superior os planos anuais e plurianuais de actividade e promover a sua execução de acordo com a política definida superiormente;
- e) Assegurar a elaboração do orçamento anual do Instituto e submetê-lo à aprovação do Ministro da Justiça e bem assim a respectiva execução;
- f) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do Instituto;
- g) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio e assessoria técnica ao Instituto com

vista ao adequado desempenho das suas atribuições;

- h) Submeter ao conselho consultivo e à comissão de fiscalização os assuntos que sejam da competência destes órgãos, bem como requerer a emissão de pareceres sempre que necessário;
- i) Autorizar a abertura de contas em instituições financeiras destinadas a sediar fundos do sistema financeiro da justiça;
- j) Subcontratar, na medida do necessário, a gestão de uma parte das carteiras de fundos sob a sua gestão a entidades financeiras especializadas com reconhecida capacidade e reputação;
- l) Autorizar, mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, a participação do IGFPJ em sociedades comerciais no âmbito da actuação dos serviços e organismos do Ministério da Justiça;
- m) Exercer as demais competências que o Ministro da Justiça lhe atribua, bem como praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do Instituto que não sejam da competência dos outros órgãos;
- n) Assegurar as relações com as instituições bancárias;
- o) Celebrar acordos de cooperação ou protocolos com outras entidades públicas ou privadas.

2 — O conselho directivo pode delegar, com poderes de subdelegação em um ou mais dos seus membros, a prática de actos que sejam da sua competência própria, devendo os limites e condições de tal delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

3 — Cabe a cada um dos membros a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividade do Instituto que lhe forem cometidas pelo conselho directivo, cumprindo-lhes fazer executar os respectivos programas de actividades.

#### Artigo 10.º

##### Competências do presidente do conselho directivo

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o IGFPJ em quaisquer actos e actuar em nome deste junto de instituições nacionais ou outras e assegurar as relações com o Ministro da Justiça;
- b) Superintender e coordenar a gestão e execução das actividades do Instituto;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

2 — O presidente do conselho directivo tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo, não possam por motivos imperiosos de urgência aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3 — O presidente do conselho directivo pode delegar competências nos vogais e conferir mandato, para cada, em representação do Instituto em juízo, ou em mandatário especial.

4 — O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal que para o efeito venha a ser designado.

#### Artigo 11.º

##### Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros ou da comissão de fiscalização.

2 — De todas as reuniões do conselho directivo é lavrada uma acta que será assinada por todos os membros presentes.

#### Artigo 12.º

##### Vinculação

O IGFPJ obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho directivo, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos e de quem estiver habilitado pelo conselho directivo para o efeito nos termos e âmbito do respectivo mandato efectuado por deliberação daquele órgão.

### SECÇÃO II

#### Do conselho consultivo

#### Artigo 13.º

##### Composição

1 — O conselho consultivo é constituído por:

- a) Um representante do Ministro da Justiça, que preside;
- b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um representante do Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O secretário-geral do Ministério da Justiça;
- e) O presidente do Instituto de Reinserção Social;
- f) O director-geral dos Serviços Prisionais;
- g) O director-geral dos Registos e do Notariado;
- h) O director-geral da Administração da Justiça;
- i) O presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal;
- j) O presidente do IGFPJ.

2 — Os vogais do conselho directivo podem participar nas reuniões do conselho consultivo sem direito a voto.

#### Artigo 14.º

##### Competências

Ao conselho consultivo compete:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo;
- b) Emitir parecer sobre a política geral de actuação do IGFPJ;
- c) Pronunciar-se sobre os orçamentos e contas de gerência elaborados pelo IGFPJ;
- d) Emitir parecer sobre os planos financeiros e sobre o relatório anual de actividades do Instituto;
- e) Pronunciar-se sobre as decisões ou emitir recomendações de carácter estratégico relacionadas com a definição e operação do sistema financeiro e patrimonial do Ministério da Justiça.

## Artigo 15.º

**Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e os restantes membros pelos respectivos substitutos legais.

4 — O apoio técnico e administrativo do conselho será assegurado pelo IGFPJ.

5 — De todas as reuniões do conselho consultivo será lavrada acta, que será assinada por todos os membros presentes.

6 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º auferem senhas de presença de montante a determinar por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

## SECÇÃO III

**Da comissão de fiscalização**

## Artigo 16.º

**Composição, remuneração e mandato**

1 — A comissão de fiscalização é constituída por três membros nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, devendo um deles ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — Do acto de nomeação constará a designação do presidente da comissão de fiscalização.

3 — Os membros da comissão de fiscalização têm um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.

4 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou ainda quando o conselho directivo do IGFPJ ou o respectivo presidente o solicite.

5 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma remuneração mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.

## Artigo 17.º

**Competência**

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar a gestão financeira do IGFPJ e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à sua actividade;
- b) Acompanhar a execução do plano de actividades e orçamentos anuais e efectuar o controlo mensal da sua execução;
- c) Apreciar e dar parecer sobre o orçamento, relatório e conta anuais do IGFPJ e, bem assim, sobre os relatórios de gestão dos fundos que

o Instituto administra, e elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade fiscalizadora;

- d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos dos que lhes servem de suporte;
- e) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IGFPJ e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IGFPJ;
- g) Verificar o cumprimento das deliberações do conselho directivo;
- h) Informar o conselho directivo das irregularidades eventualmente detectadas e participar às entidades competentes, quando tal se justificar;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

## SECÇÃO IV

**Disposições comuns**

## Artigo 18.º

**Deliberações**

1 — Os órgãos colegiais do IGFPJ só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações dos órgãos referidos no número anterior são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

## CAPÍTULO IV

**Regime patrimonial e financeiro**

## Artigo 19.º

**Património**

O património do IGFPJ é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

## Artigo 20.º

**Gestão patrimonial e financeira**

1 — A gestão patrimonial e financeira do IGFPJ, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e ainda em tudo o que for especialmente regulado pelo presente diploma e pelo seu regulamento interno.

2 — O orçamento anual do Instituto depende de aprovação prévia do Ministro da Justiça.

3 — A contabilidade do IGFPJ é elaborada de acordo com o Plano Oficial da Contabilidade Pública.

## Artigo 21.º

**Instrumentos de gestão**

A gestão financeira e patrimonial do IGFPJ tem por base os seguintes instrumentos:

- a) Plano anual e planos plurianuais de actividades;
- b) Orçamentos anuais;

- c) Plano financeiro;
- d) Contas e balanços anuais.

#### Artigo 22.º

##### Prestação de contas

A prestação de contas é efectuada através de relatório e conta anuais acompanhada de parecer da comissão de fiscalização e deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte a que respeita:

- a) À aprovação do Ministro da Justiça e conhecimento do Ministro das Finanças;
- b) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

#### Artigo 23.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do Instituto:

- a) As que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As transferidas pelos Cofre Geral dos Tribunais e Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;
- c) Rendimentos de depósitos em instituições de crédito;
- d) Donativos, heranças ou legados;
- e) As que resultem da remuneração dos seus saldos de tesouraria;
- f) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;
- g) Amortizações, resgate e alienação de imobilizações financeiras;
- h) Produto de alienação de imobilizações corpóreas;
- i) Rendimentos dos bens próprios;
- j) As originadas pela prestação de serviços ou venda de bens;
- l) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei ou por contrato.

2 — Transitam para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.

#### Artigo 24.º

##### Despesas

Constituem despesas do IGFPJ:

- a) Encargos com o respectivo funcionamento e com o desenvolvimento das atribuições que lhe são cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, de equipamentos e dos serviços que tenha de utilizar;
- c) Custos com a administração do património;
- d) Encargos com as imobilizações financeiras;
- e) Encargos com imobilizações corpóreas;
- f) Outras legalmente previstas ou permitidas.

#### Artigo 25.º

##### Relações com o sistema bancário e financeiro

Compete ao IGFPJ estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo negociar e acordar aplicações de capital, bem como constituir depósitos.

## CAPÍTULO V

### Recursos humanos

#### Artigo 26.º

##### Regime jurídico do pessoal

1 — O pessoal do IGFPJ rege-se pelas normas gerais aplicáveis ao regime da função pública, pelas disposições dos presentes Estatutos e pela legislação aplicável ao regime do contrato individual de trabalho.

2 — O IGFPJ pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Artigo 27.º

##### Exercício de funções de direcção

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os demais trabalhadores de empresas públicas ou privadas, podem, mediante acordo prévio dos interessados e das entidades a que estiverem vinculados, desempenhar funções de direcção no IGFPJ em regime de comissão de serviço.

2 — A comissão de serviço referida no número anterior efectua-se por um período de três anos, renovável por iguais períodos, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IGFPJ as despesas inerentes.

3 — A comissão de serviço referida no n.º 1 cessa, automaticamente, no final do respectivo período quando não renovada por deliberação expressa do conselho directivo tomada até 30 dias antes do seu termo, podendo, ainda, cessar a todo o tempo, a requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias ou por deliberação do conselho directivo, devidamente fundamentada, nomeadamente pela não realização dos objectivos previstos, pela não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a execução das orientações superiormente fixadas ou pela necessidade de tornar mais eficaz a actuação dos serviços.

4 — O tempo de serviço prestado em comissão de serviço releva para todos os efeitos legais.

#### Artigo 28.º

##### Mobilidade

Os trabalhadores e funcionários do IGFPJ podem ser chamados a desempenhar funções nos serviços e organismos da Administração Pública e nos institutos públicos, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se esses períodos como serviço prestado no IGFPJ.

#### Artigo 29.º

##### Quadros de pessoal

1 — O IGFPJ dispõe de um quadro específico para o pessoal contratado ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — O quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro responsável pela Administração Pública.

3 — Para todos os efeitos legais são cometidas ao conselho directivo do IGFPJ, em matéria de gestão e de administração de pessoal do quadro previsto no número anterior, as competências atribuídas por lei ao pessoal dirigente da função pública.

#### Artigo 30.º

##### Protecção social

1 — Os trabalhadores do IGFPJ que não pertençam ao quadro abrangido pelo estatuto da função pública encontram-se submetidos ao regime geral de segurança social.

2 — O IGFPJ contribui para os sistemas de segurança social ou de assistência médica ou medicamentosa a que pertencem os seus funcionários, segundo os regimes previstos nesses sistemas para as entidades empregadoras.

3 — Os funcionários que exerçam funções no IGFPJ podem optar, para efeitos das suas contribuições para sistema de saúde, por efectuar os seus descontos para a ADSE ou para o subsistema de saúde gerido pelos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

4 — Os trabalhadores do IGFPJ referidos no n.º 1 podem inscrever-se como beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

#### Artigo 31.º

##### Remunerações

A tabela de remunerações do pessoal em regime de contrato individual de trabalho é aprovada por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do conselho directivo do IGFPJ.

## MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 157/2001

de 11 de Maio

O regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, tendo sido objecto de algumas alterações através do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, com vista a beneficiar os funcionários, em número de dias de férias, de acordo com a sua antiguidade na função pública.

No acordo negocial para 2001 o Governo assumiu o compromisso de institucionalizar o período de 25 dias úteis de férias para todos os trabalhadores, a conceder de forma progressiva, de um dia a mais de férias em cada ano, desde 2001 até 2003.

Este período de férias não prejudica os dias adicionais de férias que já se encontram legalmente estabelecidos, nem tem quaisquer implicações no regime do subsídio de férias legalmente em vigor.

Tendo presente que a filosofia subjacente à medida proposta é fundamentalmente a de dar possibilidade aos funcionários com descendentes em idade escolar de disporem de alguns dias de férias para os poderem

acompanhar nos diversos períodos de interrupção escolar, e que a medida deve ser utilizada sem prejuízo do interesse público, isto é, não colocando nunca os serviços em situações de carência prolongada dos seus recursos humanos, estabelece-se que, salvaguardados os direitos já adquiridos nesta matéria, anualmente só podem ser gozados, ininterruptamente, 22 dias úteis de férias.

Aproveita-se, ainda, para clarificar o sentido da norma constante do n.º 3 do artigo 80.º quanto à sua aplicação aos funcionários e agentes que já se encontrassem na situação de licença sem vencimento de longa duração à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Do ponto de vista da sistemática legislativa optou-se por reproduzir na totalidade alguns dos artigos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cujas normas são objecto de alterações sucessivas, por forma a facilitar a consulta integrada do texto legal.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Direito a férias

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito, em cada ano civil, a um período de férias calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o funcionário ou agente completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o pessoal abrangido pelo presente diploma tem ainda direito a mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado.

4 — O direito a férias adquire-se com a constituição da relação jurídica de emprego público.

5 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos funcionários e agentes e assegurar-lhes as condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

6 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

7 — Os dias de férias podem ser gozados em meios dias, no máximo de quatro meios dias, seguidos ou interpolados, por exclusiva iniciativa do trabalhador.

8 — O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma.

9 — Durante as férias não pode ser exercida qualquer actividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.»

2 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

**Retribuição durante as férias**

1 — Durante o período de férias, o funcionário ou agente é abonado das remunerações a que teria direito se se encontrasse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição.

2 — O gozo de férias em períodos de meios dias, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 2.º, implica a perda de um dia de subsídio de refeição por cada dois meios dias de férias.

3 — Além das remunerações mencionadas no n.º 1, o funcionário ou agente tem ainda direito a subsídio de férias nos termos da legislação em vigor, calculado através da multiplicação da remuneração base diária pelo coeficiente 1,365.

4 — O período de férias relevante, em cada ano civil, para efeitos do abono do subsídio de férias não pode exceder 22 dias úteis.

5 — Nos casos previstos no artigo anterior, o pagamento do subsídio de férias é efectuado no mês de Junho ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao do gozo das férias, quando a aquisição do respectivo direito ocorrer em momento posterior.»

3 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«1 — As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente, não podendo ser gozados, seguidamente, mais de 22 dias úteis, sem prejuízo dos direitos já adquiridos pelo pessoal abrangido pelo presente diploma, nem, no caso de gozo interpolado, um dos períodos pode ser inferior a metade dos dias de férias a que o funcionário tenha direito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo os casos de conveniência de serviço devidamente fundamentada, não pode ser imposto ao funcionário ou agente o gozo interpolado das férias a que tem direito.»

4 — O artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.º

**Efeitos da licença**

1 — (*Actual n.º 1.*)

2 — (*Actual n.º 2.*)

3 — (*Actual n.º 3.*)

4 — O disposto no número anterior é aplicável às situações de licença de longa duração que estejam em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, apenas relevando, para efeitos daquela contagem, o tempo que vier a decorrer após a sua vigência.»

Artigo 2.º

A aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma é feita de forma progressiva, até 2003, de acordo com as seguintes regras:

- a) 23, 24 e 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade, respectivamente, nos anos de 2001, 2002 e 2003;
- b) 24, 25 e 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade, respectivamente, nos anos de 2001, 2002 e 2003;
- c) 25, 26 e 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade, respectivamente, nos anos de 2001, 2002 e 2003;
- d) 26, 27 e 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade, respectivamente, nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 24 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**680\$00 — € 3,39**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa